



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 130/2018
Projeto de Lei nº 92/2018
Autoria do Vereador Dr. Jorge Parada

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE DOS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Todos os prédios que disponham de ambientes climatizados, com sistemas de ar condicionado, ficam obrigados, na pessoa do responsável legal pelo estabelecimento, a apresentação anual de Relatório Técnico que comprove a execução de procedimento de limpeza e manutenção do sistema, garantindo a boa qualidade e salubridade do ar interno.

§ 1º - Os mesmos devem atender ao disposto na Portaria GM/MS nº 3.523/98, Resoluções RE nº 176, de 24/10/2000 e RE nº 9, de 16/01/2003, ambas do Ministério da Saúde, bem como da NBR 16.401/2008, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º - Em Hospitais deve ser verificada a regularidade das instalações em atendimento a NBR 7256/2005 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 3º - Em Cozinhas Industriais deve ser verificada a regularidade das instalações em atendimento a NBR 14518/2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º Os Relatórios Técnicos deverão:

- a) ser fornecidos por empresas aptas a prestarem os serviços de limpeza e manutenção;
- b) conter período de validade e assinatura do profissional responsável pela vistoria;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

c) ser afixados, para efeito de fiscalização e conhecimento público, em local de fácil acesso e visibilidade.

Art. 3º As empresas autorizadas para a execução dos serviços de limpeza e manutenção de sistemas climatizadores de ar, para fins de responsabilidade técnica, deverão ter registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou no CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo - com técnico responsável, engenheiro mecânico e/ou técnico em refrigeração e climatização, devidamente registrado na respectiva entidade/conselho.

Art. 4º Os procedimentos de higienização e limpeza realizados pelas empresas deverão ser executados com produtos registrados e aprovados pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 5º O não cumprimento da presente Lei submeterá o responsável às sanções legais previstas na Lei Federal 13.589/2018 e demais cominações legais.

Art. 6º Os prédios descritos no artigo 1º da presente Lei têm prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularizarem sua situação, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.


IGOR OLIVEIRA
Presidente